



PROJETO DE LEI N° 257 DE 2011

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contrato de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei epigrafado é uma reapresentação sem alterações, pelo Deputado Arnaldo Jordy, de proposição submetida à apreciação da Casa pelo Deputado Marcos Rolim, em outubro de 1999. Em 2004, matéria análoga foi apresentada pela Deputada Iriny Lopes. O projeto de lei de 1999, foi aprovado nesta Comissão, em 2001, na forma de um substitutivo, mas não foi discutido na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição de 2004 foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 2007, mas não chegou a ter o parecer pela aprovação, com substitutivo, votado nesta Comissão. Ambas as proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei em comento pretende tornar obrigatória a inserção de cláusula, nos contratos de mútuo com instituições financeiras oficiais, que estabeleça a suspensão da operação quando constatada violência contra direitos humanos no âmbito do empreendimento financiado, podendo chegar ao vencimento imediato da dívida no caso de confirmação da responsabilidade da violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na forma de um substitutivo que amplia o alcance da norma para abranger os contratos de financiamento celebrados com instituições privadas, e promove alterações no procedimento de suspensão do financiamento e comprovação das irregularidades.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais. Determina, entre outros, que: (i) na hipótese de constatação de violação a direitos fundamentais, praticada no âmbito do empreendimento financiado, o respectivo contrato ficará suspenso até constatada, ou não, a violação; e (ii) os repasses suspensos serão temporariamente garantidos pela instituição financeira concedente do empréstimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Percebe-se que a proposta tem caráter essencialmente normativo, não tendo, *a priori*, nenhum impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União.

Quanto ao mérito, é incontestável a importância da matéria em exame, qualidade atestada anteriormente pelo parecer favorável aprovado neste Plenário, em 2001, assim como pelo parecer pela aprovação apresentado neste órgão técnico-legislativo, em 2008, ao projeto de lei análogo de autoria da Deputada Iriny Lopes.

Neste entretanto, o Poder Executivo adotava ações com vistas ao combate de práticas que afrontam os direitos humanos, entre elas a erradicação ao trabalho escravo. Neste sentido, estabeleceu em 2003 o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, atualizado em 2008. Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego criou a lista de empregadores que exploram mão de obra em condições análogas à escravidão. Em 2005 foi firmado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cujas adesões somam em torno de quatrocentas e cinquenta empresas, tanto comerciais como industriais, e sociedades civis. Entre os compromissos assumidos pelos signatários destacamos a definição de restrições comerciais às empresas ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que utilizem práticas degradantes de trabalho ou condições análogas à escravidão.

Ainda no âmbito do Poder Executivo, em 2008, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social passou a incluir nos contratos de financiamento uma cláusula que permite a suspensão ou vencimento antecipado do contrato por práticas, pelo mutuário, de discriminação de raça ou de gênero, de trabalho infantil ou em condições de escravidão. Em 2011 foram adotas novas regras sobre o Cadastro de Empregadores que exploram mão de obra em condições análogas à escravidão, por meio de portaria Interministerial do Ministério de Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por esta norma, o Ministério de Trabalho e Emprego, gestor do cadastro, fica obrigado a informar, com periodicidade semestral, ao Conselho Monetário Nacional e às instituições financeiras oficiais a situação do cadastro. Porém não há determinações a respeito de ações por parte daqueles entes após a comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A proposição em comento sana a lacuna, sem ferir a competência do Conselho Monetário Nacional para regular o crédito, estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Entendemos que as alterações propostas no substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias aperfeiçoam o projeto de lei, e, por sua vez, também não ferem a competência do Conselho Monetário Nacional. Não concordamos, contudo com a imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria no seu art. 3º, o que será, seguramente, corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 257, de 2011, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ GUMARÃES

Relator